



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### DECRETO-LEI N.º 15/2009 de 18 de Março

Sobre a Atribuição de Medalhas ..... 3000

#### DECRETO DE LEI N.º 16/2009 de 18 de Março

Regime de Promoção da Polícia Nacional de Timor-Leste ..... 3002

### DECRETO-LEI N.º 15/2009

de 18 de Março

### SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE MEDALHAS

Considerando as estruturas que constituem factores determinantes da coesão ou do conflito social, do êxito ou do fracasso da estabilidade, da preservação ou deterioração da paz, bem como do respeito ou violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, são criadas as medalhas "Medalha de Mérito" e "Solidariedade de Timor-Leste".

Estas medalhas têm por base agraciado quem, de entre militares, polícias e civis, serviu a Nação de Timor-Leste em prol do reforço da ordem social e cujas acções contribuíram de modo significativo para a paz e estabilidade nacional.

Como tal, as medalhas "Medalha de Mérito" e "Solidariedade de Timor-Leste" simbolizam a gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel activo e crucial no desenvolvimento da democracia desta jovem Nação.

Neste quadro, as medalhas reconhecem igualmente o sacrifício de homens e mulheres separados das suas famílias, que colocaram a sua própria segurança em risco para servir a sua Nação e o povo de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objecto

1. São aprovadas as medalhas "Medalha de Mérito", "Solidariedade de Timor-Leste" e "Halibur", bem como as condições para a sua atribuição.

riedade de Timor-Leste" e "Halibur", bem como as condições para a sua atribuição.

2. A "Medalha de Mérito" destina-se a reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

3. A medalha "Solidariedade de Timor-Leste" destina-se a reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

4. A medalha "Halibur" destina-se a agraciar aqueles que, no âmbito do Comando Conjunto, se notabilizaram com um contributo significativo na "Operação Halibur".

#### Artigo 2.º

#### Concessão da "Medalha de Mérito"

1. O processo de atribuição da "Medalha de Mérito" inicia-se através da apresentação das nomeações sugeridas pelas forças civis e militares, pelos departamentos da Administração Pública, bem como pela sociedade civil em geral, enviados à Presidência da República.

2. O Presidente da República escolhe os agraciados apoiado pelo Comité da "Medalha de Mérito".

3. Os membros do Comité bem como os procedimentos relativos à apresentação de pessoas a condecorar são determinados por Decreto Presidencial.

4. A atribuição desta condecoração a funcionários do Estado está sujeita a parecer prévio do Governo.

5. O Presidente da República pode atribuir excepcionalmente esta condecoração sem cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

#### Artigo 3.º

#### Concessão da "Solidariedade de Timor-Leste"

1. Os agraciados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste", reúnem como requisito o serviço contínuo no total de 180 dias, ou serviços acumulados em Timor-Leste por polícias, militares e civis nos termos do n.º 3 do artigo 1.º.

2. Serão consideradas três categorias para a qualificação

desta medalha, cada uma das quais será necessário ser submetida em listas separadas:

- a) A primeira lista inclui todo o pessoal que tenha servido mais de 180 dias e que são qualificados automaticamente para a medalha;
  - b) A segunda lista é para o pessoal restante que tenha servido num mínimo de 120 dias;
  - c) A lista final dirige-se àqueles que serviram por um período não inferior a 90 dias.
3. Os procedimentos relativos à apresentação de pessoas a condecorar são determinados por Decreto Presidencial.
  4. O Presidente da República pode atribuir excepcionalmente esta condecoração sem cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

**Artigo 4.º**  
**Concessão da "Halibur"**

1. Os agraciados com a medalha "Halibur" devem ser militares ou polícias, nacionais, que integraram o Comando Conjunto no desempenho da "Operação Halibur".
2. Os procedimentos relativos à selecção das pessoas a condecorar são determinados por Decreto Presidencial.

**Artigo 5.º**  
**Atribuição de Medalhas**

1. As cerimónias formais de atribuição são conduzidas em Timor-Leste, para as pessoas que se encontrem a trabalhar no país na altura da distribuição.
2. Para aqueles que já não estejam em serviço no país, as medalhas são entregues aos Chefes de Missão para serem enviadas aos serviços competentes dos países apoiantes, para posterior distribuição.
3. Em alternativa, as medalhas podem ser entregues pelo ou em representação do Presidente da República durante visitas oficiais a esses países.

**Artigo 6.º**  
**Desenho das Medalhas**

1. A "Medalha de Mérito" tem as seguintes características:
  - a) À frente possui o formato da estrela de cinco pontas presente na Bandeira Nacional de Timor-Leste e de cor dourada;
  - b) Ao centro da estrela o brasão do Estado de Timor-Leste, mostrando que a medalha foi emitida pelo Estado;
  - c) Do lado reverso possui a coroa de louros nacional;
  - d) Diâmetro de 38 mm;
  - e) A fita tem as cores da Bandeira Nacional dominando a

cor dourada representativa da Presidência.

2. A medalha "Solidariedade de Timor-Leste" tem as seguintes características:
  - a) À frente possui um traçado geográfico delineando a Nação Timor-Leste com "TIMOR\_LESTE" em cima;
  - b) Na parte inferior tem gravada a palavra "SOLIDARIEDADE", que representa a solidariedade das Nações, soldados, polícias e civis que serviram juntamente na causa da paz para o povo de Timor-Leste e humanidade;
  - c) No topo do lado reverso possui o brasão do Estado de Timor-Leste, mostrando que a medalha foi emitida pelo Estado;
  - d) Diâmetro de 38 mm;
  - e) A fita tem as cores da Bandeira Nacional.

3. A Medalha "Halibur" tem as seguintes características:

- a) À frente possui o formato da estrela de cinco pontas presente na Bandeira Nacional de Timor-Leste e de cor dourada;
  - b) Ao centro da estrela o brasão do Estado de Timor-Leste, mostrando que a medalha foi emitida pelo Estado;
  - c) Do lado reverso possui a coroa de louros nacional;
  - d) Diâmetro de 38 mm;
  - e) A fita tem as cores das F-FDTL e PNTL
4. Os desenhos e dimensões das "Medalha de Mérito", "Solidariedade de Timor-Leste" e "Halibur", são regulamentadas por Decreto do Presidente da República.

**Artigo 7.º**  
**Prémio Direitos Humanos "Sérgio Vieira de Mello"**

1. O Prémio Direitos Humanos "Sérgio Vieira de Mello", atribuído pelo Presidente da República, tem por objectivo destacar a actividade de cidadãos timorenses ou estrangeiros, organizações governamentais e não governamentais na promoção, defesa e divulgação dos Direitos Humanos em Timor-Leste.
2. O Prémio Direito Humanos "Sérgio Vieira de Mello", a atribuir por categorias, é regulamentado por Decreto do Presidente da República
3. São contemplados com um título honorífico e um montante pecuniário individual as pessoas que tenham prestado relevantes contribuições nos campos referentes a cada uma das categorias referidas no número anterior.
4. É contemplado com um valor pecuniário um projecto a ser indicado por cada um dos vencedores do prémio individual referido no número anterior.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos retroactivamente a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 11 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 9/3/09

Publique-se.

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO DE LEI N.º 16/2009**

**de 18 de Março**

**REGIME DE PROMOÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL  
DE TIMOR-LESTE**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, delega a responsabilidade da defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna dos cidadãos à Polícia.

A presente lei destina-se a criar e consolidar um espírito de um corpo autónomo na PNTL que expressará a natureza específica de uma Força de Segurança com a natureza de serviço público. Também cria condições favoráveis para a racionalização da administração de pessoal e das carreiras respectivas que reflectirão um aumento na efectividade e eficiência da PNTL na execução das suas responsabilidades.

Considerando a situação presente na PNTL, torna-se necessário um período de transição para que as promoções sejam acompanhadas com o treino exigido e o devido período de adaptação.

A Lei Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovada

pelo Decreto-Lei n.º 9/2009 de 18 de Fevereiro, prevê no seu artigo 42.º que o regime de carreira e promoção seja regulado por diploma próprio.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**GENERALIDADES**

**Artigo 1.º**  
**Objectivo**

1. O presente diploma estabelece o regime da carreira e promoções da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), com base na sua aptidão, atitude, empenho, desempenho e conduta profissional.
2. A selecção para promoção faz-se independentemente da ascendência, sexo, raça, território de origem, convicções políticas, religiosas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma é aplicável à carreira e promoções que devam ser feitas no âmbito da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL).
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as nomeações e exonerações do Comandante-Geral e do 2º Comandante-Geral regem-se por disposições específicas.

**Artigo 3.º**  
**Categorias e postos**

1. Os membros da PNTL agrupam-se, por ordem decrescente na hierarquia, nas seguintes categorias:
  - a) Oficiais;
  - b) Sargentos;
  - c) Agentes.
2. A categoria de oficiais divide-se nas seguintes subcategorias:
  - a) Oficiais Superiores;
  - b) Oficiais Inspectores.
3. O posto é a posição que, na respectiva categoria ou subcategoria, o polícia ocupa no âmbito da carreira policial.
4. As categorias, subcategorias e postos são as constantes nos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

**Artigo 4.º**  
**Ingresso nas categorias**

1. O ingresso no quadro de pessoal com funções policiais é feito no posto de agente, após a frequência, com aproveita-

mento, do curso de formação de agentes no Centro de Formação de Polícia, ou noutro estabelecimento de ensino policial estrangeiro com quem Timor-Leste tenha acordos de cooperação.

2. Durante a frequência do curso de formação previsto no número anterior, o formando tem o estatuto de aluno, estabelecido em regulamento próprio, não possuindo qualquer vínculo à PNTL.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o ingresso na carreira faz-se na categoria de oficial e no posto de inspector assistente, sempre que este se encontre habilitado com curso oficial, obtido em território nacional ou noutro estabelecimento de ensino policial estrangeiro com quem Timor-Leste tenha acordos de cooperação.
4. As condições dos concursos e de acesso aos cursos e estágios de formação, são estabelecidas em regulamento aprovado por diploma ministerial do Ministro responsável pela pasta da Segurança.

## **CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO DOS POLÍCIAS PARA PROMOÇÃO**

### **Artigo 5.º Promoção**

1. O acesso a cada posto da carreira policial faz-se por promoção.
2. A promoção consiste na mudança para o posto seguinte da respectiva categoria ou para o primeiro posto da categoria seguinte.
3. As promoções devem ser feitas respeitando o que se encontra estabelecido no Quadro de Pessoal da PNTL, nomeadamente quanto à existência de vagas para cada um dos postos, com excepção dos casos previstos neste diploma.
4. A promoção e o desempenho temporário de funções devem constar em despacho do Comandante-Geral da PNTL.
5. O despacho referido no número anterior, quando diga respeito à promoção e desempenho temporário de funções na categoria de oficiais, deve ser enviado pelo Comandante-Geral, depois de o assinar, ao Ministro responsável pela pasta da Segurança, para publicação no Jornal da República.

### **Artigo 6.º Condições de promoção**

1. O polícia, para ser promovido, tem que satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste diploma.
2. Os processos devem ser instruídos com todos os documentos necessários à fundamentação da promoção.

### **Artigo 7.º Modalidades de promoção**

1. As modalidades de promoção são as seguintes:
  - a) Antiguidade;

- b) Escolha;
- c) Nomeação;
- d) A título excepcional.

2. Sem prejuízo do definido no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma e dos casos de promoção a título excepcional, as modalidades de promoção a aplicar, são as constantes do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### **Artigo 8.º Promoção por antiguidade**

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção após prévio parecer da Comissão de Promoções da PNTL.

### **Artigo 9.º Promoção por escolha**

1. A promoção por escolha visa seleccionar os polícias considerados mais competentes e que revelem maior aptidão para o exercício de funções inerentes ao posto imediato.
2. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste diploma, a partir de prévio concurso ou de uma lista ordenada dos polícias a promover ao posto seguinte, proposta pela Comissão de Promoções da PNTL ao Comandante-Geral da PNTL e por este homologada.
3. A promoção por escolha é processada imediatamente após a abertura da vacatura no posto.

### **Artigo 10.º Promoção por nomeação**

1. Considera-se promoção por nomeação a realizada em situações especiais, nomeadamente para satisfazer necessidades específicas da PNTL.
2. A promoção por nomeação consiste no acesso ao posto de Comissário, mediante a existência de vacatura e desde que satisfeitas as condições de promoção, nos termos previstos neste diploma.
3. A promoção por nomeação processa-se por iniciativa do Ministro responsável pela pasta da Segurança e carece de parecer do Conselho Superior de Polícia.

### **Artigo 11.º Promoção a título excepcional**

1. A promoção a título excepcional consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, nos seguintes casos:
  - a) Por qualificação como deficiente da PNTL, quando legislação especial o preveja;

- b) Por reabilitação, em consequência de procedência de recurso em processo criminal ou disciplinar.
2. A promoção a título excepcional pode ter lugar a título póstumo.

**Artigo 12.º**  
**Condições gerais de promoção**

As condições gerais de promoção, comuns a todos os polícias, são as seguintes:

- a) Cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Exercício com eficiência das funções do seu posto;
- c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato;
- d) Aptidão física e psíquica adequada.

**Artigo 13.º**  
**Verificação das condições gerais**

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:
- a) Da avaliação individual, realizada nos vários escalões de comando;
- b) Do registo disciplinar;
- c) De outros documentos constantes do processo individual do polícia ou que nele venham a ser integrados, após decisão superior.
2. Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
3. As normas e instruções complementares ao presente diploma fixam os métodos a seguir para avaliar os factores de promoção, nomeadamente aqueles que se mostrem necessários ao bom desempenho da Comissão de Promoções da PNTL.

**Artigo 14.º**  
**Não satisfação das condições gerais**

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção estabelecidas no artigo 12.º é da competência:
- a) Do Comandante-Geral da PNTL, ouvida a Comissão de Promoções da PNTL, para as previstas nas alíneas a), b) e c) do referido artigo;
- b) Das juntas médicas competentes para a prevista na alínea d) do referido artigo;
2. A Comissão de Promoções da PNTL formula os seus pareceres com base nos elementos mencionados no artigo 13.º, devendo obrigatoriamente, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, ouvir o polícia

em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração desses pareceres.

3. A decisão mencionada no número 1, tomará em conta os pareceres das entidades referidas no mesmo número e deve ser devidamente fundamentada e obrigatoriamente comunicada ao interessado.

**Artigo 15.º**  
**Condições especiais**

1. As condições especiais de promoção próprias de cada posto são as constantes do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, abrangendo:
- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Conclusão de curso de promoção com aproveitamento;
2. No âmbito dos cursos de formação e promoção, o factor relevante para apreciação para promoções é a nota final obtida.

**Artigo 16.º**  
**Exclusão temporária**

O polícia pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações: Demorado ou Preterido.

**Artigo 17.º**  
**Demora na promoção**

1. A demora na promoção tem lugar:
- a) Quando o polícia aguarda decisão do Comandante-Geral da PNTL sobre parecer da Comissão de Promoções da PNTL;
- b) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial;
- c) Quando a promoção esteja dependente da conclusão de processo de averiguações, disciplinar ou criminal;
- d) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
2. O polícia demorado não deve prestar serviço sob as ordens de polícias mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.
3. O polícia demorado é promovido logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, independentemente da existência de vacatura, ocupando na escala de antiguidade no novo posto a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

**Artigo 18.º**  
**Preterição na promoção**

1. A preterição na promoção tem lugar quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O polícia não satisfaça uma das condições gerais de promoção previstas no artigo 12.º;
  - b) O polícia se encontre na situação de licença, na qual perca o direito ao vencimento;
  - c) Nos casos expressamente previstos em legislação especial.
2. O polícia, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os polícias de igual posto.

#### **Artigo 19.º**

##### **Organização dos processos de promoção**

Incumbe aos órgãos de gestão de pessoal proceder à organização dos processos de promoção, para as diferentes categorias e postos, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

#### **Artigo 20.º**

##### **Confidencialidade dos processos de promoção**

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

#### **Artigo 21.º**

##### **Desempenho Temporário de Funções**

1. Na categoria de oficial inspector e de oficial superior, quando não haja oficial com o posto legalmente adequado ao exercício de determinadas funções, pode um oficial de posto inferior, ser chamado a desempenhá-las, com carácter excepcional e temporário,
2. Os oficiais, referidos no número anterior, mantêm-se em exercício de funções até ao momento em que respectivos postos são preenchidos, nos termos previstos no presente diploma.
3. A nomeação destes oficiais, é feita por despacho do Comandante-Geral, precedendo avaliação curricular e proposta do imediato superior hierárquico, e carece de parecer favorável da Comissão de Promoções da PNTL.
4. O desempenho temporário de funções não determina a abertura de vacatura no posto do oficial que para esse exercício é nomeado.
5. Os nomeados para o desempenho temporário de funções superiores auferem vencimentos, subsídios e demais regalias inerentes ao cargo efectivamente ocupado.
6. Não existem limites temporais para o desempenho temporário de funções, nem qualificações mínimas para além da satisfação das necessidades extraordinárias do serviço, mas deverá procurar-se no mesmo universo de polícias passíveis de desempenharem as funções, o mais qualificado para o desempenho das novas funções.

#### **Artigo 22.º**

##### **Antiguidade**

1. A antiguidade dos polícias, em cada posto, reporta-se à data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário prevista neste diploma ou em legislação especial.
2. Todos os períodos de serviço dos polícias promovidos contam para a determinação da antiguidade no posto, excepto os seguintes:
  - a) Aquele em que o polícia tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito a vencimento;
  - b) Aquele que, nos termos da legislação disciplinar aplicável, não deva ser considerado.

### **CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES**

#### **Artigo 23.º**

##### **Comandante-Geral da PNTL**

1. O Comandante-Geral da PNTL é nomeado, após avaliação curricular, de entre os oficiais superiores com o posto de Comissário ou Superintendente Chefe, com o mínimo de dois anos de permanência no posto e exemplar comportamento disciplinar.
2. O Comandante-Geral da PNTL é nomeado em comissão de serviço de quatro anos, renovável por iguais períodos, mediante resolução do Conselho de Ministros e precedido de parecer do Conselho Superior de Polícia e proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança.
3. O Superintendente Chefe nomeado para o cargo de Comandante-Geral da PNTL, será automaticamente promovido ao posto de Comissário.
4. A intenção de renovação da comissão de serviço, deve ser feita ao interessado por escrito com a antecedência mínima de sessenta dias antes do término do período dos quatro anos, cessando automaticamente no fim do mesmo caso a autoridade competente não tiver manifestado expressamente a intenção de renovar.
5. Quando o Comandante-Geral da PNTL pretenda não renovar a comissão de serviço, deve comunicá-lo ao Ministro responsável pela pasta da Segurança, por escrito e com antecedência mínima de sessenta dias ao termo da comissão de serviço.
6. A decisão de término da comissão de serviço por comportamento, acção ou omissão que ponha em cauda a estabilidade da PNTL, é tomada por resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança

#### **Artigo 24.º**

##### **2º Comandante-Geral da PNTL**

1. O 2º Comandante-Geral da PNTL é nomeado, após avaliação

curricular, de entre os oficiais superiores com o posto de Superintendente Chefe, com o mínimo de dois anos de permanência no posto e exemplar comportamento disciplinar.

2. O 2º Comandante-Geral da PNTL é nomeado em comissão de serviço de quatro anos, renovável por iguais períodos, mediante resolução do Conselho de Ministros e precedido de parecer do Conselho Superior de Polícia e proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança.
3. O Superintendente Chefe nomeado para o cargo de 2º Comandante-Geral da PNTL, será automaticamente promovido ao posto de Comissário.
4. A intenção de renovação da comissão de serviço deve ser feita ao interessado por escrito com a antecedência mínima de sessenta dias antes do término do período dos quatro anos, cessando automaticamente no fim do mesmo, caso a autoridade competente não tiver manifestado expressamente a intenção de renovar.
5. Quando o 2º Comandante-Geral da PNTL não pretender renovar a comissão de serviço, deve comunicá-lo ao Ministro responsável pela pasta da Segurança, por escrito e com antecedência mínima de sessenta dias ao termo da comissão de serviço.
6. A decisão de término da comissão de serviço por comportamento, acção ou omissão que ponha em causa a estabilidade da PNTL, é tomada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança

#### **Artigo 25.º**

##### **Comandantes de Unidades e Serviços**

Os Comandantes das Unidades e Serviços são nomeados de entre os oficiais de polícia com o posto adequado, com exemplar comportamento disciplinar, mediante despacho do Comandante Geral da PNTL

#### **Artigo 26.º**

##### **Comandantes Distritais**

Os comandantes e segundos comandantes distritais são nomeados, de entre os oficiais de polícia com o posto adequado, com exemplar comportamento disciplinar, mediante despacho do Comandante-Geral, sob proposta do 2º Comandante-Geral.

#### **Artigo 27.º**

##### **Comandante de Operações, Comandante da Administração, Comandante do Centro de Formação de Polícia e Inspector-Geral da PNTL**

O Comandante de Operações, o Comandante da Administração, Comandante do Centro de Formação de Polícia e o Inspector-Geral são nomeados, após avaliação curricular, de entre oficiais de polícia com o posto adequado, com exemplar comportamento disciplinar, mediante despacho do Comandante-Geral da PNTL.

#### **Artigo 28.º**

##### **Nomeação para outros cargos de comando ou chefia**

1. A nomeação dos chefes de departamentos e subunidades é feita por despacho do Comandante-Geral da PNTL.
2. A nomeação de comandantes de esquadra é feita por despacho do 2º Comandante-Geral da PNTL, sob proposta dos respectivos comandantes distritais.
3. As nomeações a que se referem os números 1 e 2 são feitas sem limite temporal, podendo os nomeados cessar as respectivas funções por determinação da entidade que os nomeou.

### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

#### **Artigo 29.º**

##### **Competências da Comissão de Promoções da PNTL**

A Comissão de Promoções é o órgão consultivo do Comandante-Geral da PNTL em matéria de promoções e tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre a satisfação ou não das condições gerais de promoção estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 12.º, em todas as modalidades de promoção excepto na de a título excepcional;
- b) Ordenar os polícias a propor para promoção por escolha, ao posto seguinte, nos termos deste diploma;
- c) Dar parecer nominal sobre os polícias em processo de promoção e nas nomeações para desempenho temporário de funções;
- d) Ouvir, nos casos de incumprimento das condições gerais de promoção, o polícia em causa e outras pessoas de reconhecido interesse para a elaboração do seu parecer.

#### **Artigo 30.º**

##### **Composição da Comissão de Promoções da PNTL**

A Comissão de Promoções da PNTL pode ter composições diferentes conforme o universo dos postos em apreciação, de acordo com o anexo V ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### **Artigo 31.º**

##### **Funcionamento da Comissão de Promoções da PNTL**

1. A Comissão de Promoções reúne-se as vezes que forem necessárias, no mínimo uma vez por ano.
2. A Comissão de Promoções procede à elaboração de uma lista ordenada de polícias a promover por Antiguidade, de acordo com o previsto na lei.
3. A lista prevista no número anterior é tornada pública por via adequada para conhecimento dos interessados.

4. Os interessados podem recorrer para o Comandante-Geral da PNTL no prazo de oito dias úteis após a lista ter sido tornada pública.
5. Após a fase de recurso, a Comissão de Promoções procede à elaboração da lista final que é apreciada e homologada pelo Comandante-Geral da PNTL.
6. As promoções por escolha para os postos iniciais de cada categoria obedecem às regras de selecção previstas nos regulamentos do concurso a aprovar pelo Ministro responsável pela pasta da segurança.
7. A lista para as promoções por escolha para os restantes postos, previstos no Anexo III, é elaborada pela Comissão de Promoções e será presente ao Comandante-Geral da PNTL para apreciação e homologação.
8. Caso esta entidade não concorde com a mesma, deve de novo reunir-se, no prazo de oito dias, para apresentação de nova lista.
9. Os procedimentos gerais do funcionamento da Comissão de Promoções, são fixados no Anexo VI ao presente diploma e que dele faz parte integrante

**Artigo 32.º**  
**Autoridades Competentes**

1. O Conselho de Ministros é competente para nomear e exonerar, sob proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança e nos termos da lei, o Comandante-Geral e o 2º Comandante-Geral da PNTL.
2. Independentemente do posto de origem, é da exclusiva competência do Comandante-Geral da PNTL a nomeação para o desempenho temporário de funções ou promoção, qualquer que seja a sua modalidade, dos polícias da PNTL até à patente de Superintendente Chefe, inclusive.

**Artigo 33.º**  
**Conselho Superior de Polícia**

O Conselho Superior de Polícia tem, relativamente às promoções ao posto de Comissário, as competências fixadas por lei.

**Artigo 34.º**  
**Competências do 2º Comandante-Geral da PNTL**

1. O 2º Comandante-Geral da PNTL deve estar permanentemente informado sobre a situação do desempenho temporário de funções e promoções da PNTL.
2. Compete ao 2º Comandante-Geral da PNTL apresentar os processos de promoção a despacho do Comandante-Geral da PNTL.
3. Compete ao 2º Comandante-Geral da PNTL dirigir e coordenar as tarefas atribuídas à Comissão de Promoções da PNTL.

**Artigo 35.º**  
**Competências do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da PNTL**

1. O Chefe do Departamento de Recursos Humanos da PNTL deve estar informado sobre todos os processos de desempenho temporário de funções e promoções em planeamento e em curso, sendo o responsável técnico pelo controlo das vagas existentes para cada posto em toda a estrutura da PNTL.
2. Compete ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos apresentar ao 2º Comandante-Geral da PNTL os processos de promoção de modo a que, em tempo, sejam levados a despacho ao Comandante-Geral da PNTL.
3. Compete ao Chefe do Departamento dos Recursos Humanos da PNTL, no âmbito da Comissão de Promoções da PNTL, desenvolver as tarefas atribuídas pelo presente diploma.

**CAPITULO V**  
**REGIME TRANSITÓRIO**

**Artigo 36.º**  
**Regime de transitório**

1. É extinto o posto de Sub-Inspector, transitando os respectivos efectivos para os postos criados pelo presente diploma nos termos do disposto nos artigos seguintes.
2. O Ministro responsável pela pasta da Segurança determina o número de lugares em cada posto, tendo em consideração a estrutura orgânica da PNTL e as necessidades actuais por este definidas.
3. As promoções para os postos criados pelo presente diploma do pessoal com funções policiais fazem-se nos termos do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 37.º**  
**Regras gerais**

Durante o período transitório todo o efectivo será submetido a avaliação disciplinar para ser considerada a sua promoção, com as seguintes regras:

- a) O polícia da PNTL que, à data da entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 46.º, seja sancionado em processo disciplinar com a pena de multa ou superior, não é considerado para promoção, excepto se a data da última punição tenha ocorrido há mais de um ano.
- b) O polícia da PNTL que, à data da entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 46.º, seja sancionado em processo-crime com a pena de prisão efectiva, não será considerado para promoção.
- c) O polícia da PNTL precisa de estar provisoriamente certificado ou possuir o certificado final da UNMIT.

**Artigo 38.º**  
**Processos Pendentes**

1. O polícia da PNTL que, após a aplicação das regras previs-

tas no artigo anterior, for considerado para promoção, mas tenha pendente processo criminal ou disciplinar, integra as listas de promoção, ficando na situação de demorado até que o processo seja concluído.

2. O polícia da PNTL que tenha sido considerado inocente em processo-crime por um tribunal, ou que teve o seu caso arquivado pelo Ministério Público, ou que não tenha sido considerado culpado em processo disciplinar, é promovido e o tempo no posto é contado desde a data efectiva da promoção.
3. O polícia da PNTL que tenha sido considerado culpado em processo-crime por um tribunal não é promovido.
4. O polícia da PNTL que tenha sido considerado culpado em processo disciplinar com pena inferior a multa é promovido ao posto proposto e o tempo no posto é contado desde a data efectiva da promoção.
5. O polícia da PNTL que tenha sido considerado culpado em processo disciplinar com pena igual ou superior a multa não é promovido.

#### **Artigo 39.º** **Avaliação Profissional**

1. Os polícias da PNTL considerados para promoção são submetidos a uma avaliação profissional, através de teste escrito.
2. Os polícias da PNTL são ordenados por posto e, dentro do posto, do polícia que obteve a classificação mais elevada para o que obteve a classificação mais baixa.

#### **Artigo 40.º** **Entrevista**

1. Os polícias da PNTL com classificação satisfatória são entrevistados, para verificar da sua capacidade para o desempenho das funções do novo posto.
2. Os polícias da PNTL considerados para promoção aos postos da categoria de oficial superior e para os postos de Inspector e Inspector Chefe, são obrigatoriamente sujeitos a entrevista.
3. Nas outras promoções, a Comissão de Promoções entrevista sempre que considerar necessário para a avaliação dos candidatos.

#### **Artigo 41.º** **Promoção a Agente Principal**

Os polícias da PNTL com o posto de Agente, com o tempo mínimo de 6 anos no posto, que cumpram com as regras gerais do artigo 37.º e não estejam abrangidos pelo artigo 38.º, são promovidos ao posto de Agente Principal.

#### **Artigo 42.º** **Promoção para postos superiores**

1. A promoção do polícia da PNTL considerado para promoção e que actualmente se encontra oficialmente em funções de comando, direcção ou chefia, faz-se em conformidade com

a tabela constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os polícias da PNTL com o posto de Inspector são os primeiros a serem considerados para promoção e podem ser promovidos entre os postos de Inspector e Superintendente Chefe.
3. Os polícias da PNTL com o posto de Sub-Inspector são os segundos a serem considerados para promoção, e podem ser promovidos entre os postos de Primeiro-sargento e Superintendente.
4. Os polícias da PNTL com o posto de Agente e Agente Principal que exercem ou exerceram funções de comando, direcção e chefia durante pelo menos um ano, nos últimos quatro anos, desde a data de entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 46.º, podem ser promovidos aos postos correspondentes às funções que desempenham, conforme tabela constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, até ao posto de Inspector Chefe.

#### **Artigo 43.º** **Promoção de Oficiais com educação superior**

1. O polícia da PNTL considerado para promoção com o posto de Agente, Agente Principal e Sub-Inspector e que possua educação superior, é considerado para promoção ao posto de Inspector Assistente.
2. O polícia da PNTL tem que se submeter a um teste de conhecimentos gerais, um teste profissional e uma entrevista.
3. A ordem para promoção é feita por ordem decrescente, do polícia melhor classificado até ao que obteve pior classificação.
4. O número de promoções é determinado pelas necessidades do serviço e publicado em diploma ministerial.

#### **Artigo 44.º** **Deveres da PNTL**

1. O Departamento de Recursos Humanos da PNTL é responsável por:
  - a) Elaborar as listas de pessoal e respectivas posições actuais;
  - b) Elaborar a listas dos Agentes que preenchem os requisitos constantes no artigo 41.º;
  - c) Providenciar o ficheiro pessoal de todos os polícias da PNTL considerados para promoção;
  - d) Elaborar a lista de pessoal como estado de certificação actual.
2. O Departamento de Justiça é responsável por:
  - a) Providenciar a lista detalhada do pessoal punido, datada e especificada quanto à punição;
  - b) Providenciar a lista de pessoal que, à data de entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 46.º, se encontra sob investigação criminal ou a aguardar decisão judicial;

- c) Providenciar a lista de pessoal que, à data de entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 46.º, se encontra sob investigação disciplinar.

**Artigo 45.º**  
**Comissão de Promoções**

1. A Comissão de Promoções compreende sete membros e é aprovada em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pela pasta da Segurança.
2. A Comissão de Promoções tem por missão, durante o regime transitório, proceder à selecção dos polícias da PNTL e recomendar a sua promoção para os postos previstos neste diploma.
3. As suas deliberações serão tomadas de acordo com os procedimentos previstos neste diploma.

**Artigo 46.º**  
**Procedimento de selecção**

Os procedimentos necessários para a realização das promoções durante o período transitório são objecto de um regulamento aprovado por despacho do Ministro responsável pela pasta da Segurança.

**Artigo 47.º**  
**Promoções no regime transitório**

1. Findos os trabalhos, a Comissão de Promoções recomenda ao Secretário de Estado da Segurança os nomes dos polícias da PNTL aptos para promoção.
2. Na recomendação consta a promoção ao posto para o qual cada polícia da PNTL é indicado.
3. Compete ao Secretário de Estado da Segurança aceitar ou alterar as recomendações da Comissão de Promoções.
4. A promoção produz efeitos a partir da data da sua publicação em Jornal da República.

**Artigo 48.º**  
**Nomeação do Comandante-Geral e do 2º Comandante-Geral da PNTL**

1. No regime transitório e a título excepcional, pode ser nomeado um cidadão idóneo natural de Timor-Leste, de preferência Magistrado ou jurista de reconhecido mérito, para o cargo de Comandante-Geral da PNTL.
2. No regime transitório, a título excepcional e sem prejuízo do disposto no n.º1 do artigo 24.º, pode ser nomeado um Superintendente Chefe com menos de dois anos de permanência no posto para o cargo de 2º Comandante-Geral da PNTL.

**Artigo 49.º**  
**Duração do período transitório**

O período transitório dura por um período de dois anos a partir da entrada em vigor deste diploma, ou até que os postos sejam preenchidos, nos termos do presente diploma.

**CAPITULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 50.º**  
**Das normas e instruções complementares**

O Ministro responsável pela pasta da Segurança, por sua iniciativa, ou sob proposta do Comandante-Geral da PNTL, pode, mediante despacho, fixar as normas ou instruções complementares necessárias à implementação do presente diploma.

**Artigo 51.º**  
**Das Insígnias**

São aprovadas as insígnias dos membros da PNTL, conforme anexo VII ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 52.º**  
**Normas revogadas**

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

**Artigo 53.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2008

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
(**Kay Rala Xanana Gusmão**)

O Ministro da Defesa e Segurança

\_\_\_\_\_  
(**Kay Rala Xanana Gusmão**)

A Ministra das Finanças

\_\_\_\_\_  
(**Emília Pires**)

Promulgado em 9 de 03 de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
(**José Ramos-Horta**)

**ANEXO I**  
**Categorias e Postos (a que se refere o artigo 3.º)**

<b>Categorias</b>	<b>Postos (por ordem decrescente)</b>
Oficial Superior	Comissário Superintendente Chefe Superintendente Superintendente Assistente
Oficial Inspector	Inspector Chefe Inspector Inspector Assistente
Sargento	Sargento-Chefe Primeiro-Sargento Sargento
Agente	Agente Chefe Agente Principal Agente

**ANEXO II**

**Funções principais dos oficiais da PNTL (a que se refere o artigo 3.º)**

<b>Postos</b>	<b>Funções</b>
Comissário	Posto atribuído ao Superintendente Chefe que é nomeado para a função de Comandante-Geral da PNTL ou de 2º Comandante-Geral da PNTL.
Superintendente Chefe	Comando e controlo de unidades de complexidade elevada Comandante das Operações e Comandante da Administração. Comandante do Centro de Formação da Polícia, Comandante da Unidade Especial de Polícia, Chefe do Serviço de Investigação Criminal, Chefe do Serviço de Informações da Polícia, Inspector-Geral, Comandante Distrital dos Distritos de Díli, Baucau e Bobonaro.
Superintendente	Comando e controlo de unidades complexas. Comandante da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras, Comandante da Unidade Marítima, Comandantes Distritais e Chefes dos Departamentos do Comando de Operações e do Comando de Administração, 2ª Comandante da Unidade Especial de Polícia, Subchefe do Serviço de Investigação Criminal; Subchefe do Serviço de Informações da Polícia; 2º Comandante do Centro de Formação de Polícia; 2º Comandante Distrital dos Distritos de Díli, Baucau e Bobonaro. Funções de Inspeção-Geral. Instrutor no Centro de Formação de Polícia.
Superintendente Assistente	Comando e controlo de subunidades. Chefes dos Departamentos do Comando de Operações e do Comando da Administração; Segundos Comandantes Distritais; Comandantes de subunidades ao nível Batalhão; Segundos Comandantes da Unidade Marítima e da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras; Instrutor no Centro de Formação de Polícia. Funções de Inspeção-Geral.
Inspector-Chefe	Comando de subunidade de escalão companhia. Comandante de Companhia; Comandante de Esquadra; Comandantes de Secção dos Departamentos dos Comandos de Operações e da Administração; Instrutor no Centro de Formação de Polícia. Funções de Inspeção-Geral. Funções de carácter técnico.

Inspector Assistente e Inspector	Comandante de subunidades de escalão pelotão. Comandantes de Esquadra. Comandantes de pelotão ou estrutura idêntica. Comandantes de Secção dos Comandos Distritais Instrutor no Centro de Formação de Polícia. Funções de carácter técnico.
Sargento-Chefe	Funções administrativas e logísticas Comandantes de Esquadra e adjuntos dos comandantes de Esquadra e Secção, Comandantes de Postos de Polícia e das secções dos pelotões. Funções operacionais e deveres internos. Monitor na Escola de Formação de Polícia.
1º Sargento e Sargento	Funções administrativas e logísticas. Comandantes e adjuntos dos comandantes de Esquadra. Comandantes de secções dos pelotões. Funções operacionais e deveres internos. Monitor na Escola de Formação de Polícia.
Agente Chefe, Agente Principal e Agente	Funções Operacionais, administrativas e logísticas,

**ANEXO III**

**Modalidades de Promoção (a que se refere o artigo 7.º)**

Categories	Postos (por ordem decrescente)	Requisitos e Condições Especiais de Promoção	Condições Especiais de Promoção	Modalidade de Promoção
Oficial Superior Oficial Superior	Comissário	Ter sido nomeado para o cargo de Comandante-Geral	Escolha	Nominação
	Superintendente Chefe			
	Superintendente	Ter 4 anos de Superintendente	Escolha	Escolha
	Superintendente Assistente			
Oficial Inspector (segundo ponto de entrada)	Inspector Chefe	Ter 4 anos de Superintendente	Escolha	Escolha
	Inspector			
	Inspector Assistente	Ter 5 anos de permanência no posto de	Escolha	Escolha
Sargento	Sargento-Chefe	Ter sido nomeado em concurso público	Escolha	Escolha
	Primeiro Sargento			
	Sargento	Ter frequentado o curso de formação para oficiais superintendentes	Escolha	Escolha
Agente (primeiro ponto de entrada)	Agente Chefe	Existirem vagas	Antiguidade	Antiguidade
	Agente Principal			
	Agente		Escolha	

Oficial Inspector  Segunda entrada externa	Inspector Chefe	Ter 5 anos no posto de Inspector, verificada a existência de vaga.
	Inspector	Ter 5 anos no posto de Inspector Assistente, independentemente de vaga.
	Inspector Assistente	Ter sido seleccionado em concurso prévio. Ter frequentado com aproveitamento o curso de formação para oficiais inspectores, ou sendo Sargento com 4 anos no posto e ter frequentado com aproveitamento o curso de promoção para oficiais inspectores. Verificada existência de vaga.
Sargento	Sargento-Chefe	Ter 6 anos de efectividade de serviço no posto de Primeiro-Sargento, verificada existência de vaga.
	Primeiro-Sargento	Ter 6 anos de efectividade de serviço no posto de sargento, independentemente de vaga
	Sargento	Ter 4 anos na categoria de agente Ter sido seleccionado em concurso prévio. Ter frequentado o curso de formação de sargentos com aproveitamento Existirem vagas.
Agente  Primeira entrada externa	Agente Chefe	Ter 6 anos no posto de agente principal.
	Agente Principal	Ter 6 anos no posto de agente.
	Agente	Ter frequentado com aproveitamento o curso de formação de agentes.

**ANEXO V**

**Composição da Comissão de Promoções da PNTL (a que se refere o artigo 30.º)**

1. Compõem a Comissão de Promoções:

- a) O 2º Comandante-Geral da PNTL;
- b) O Chefe do Departamento de Recursos Humanos da PNTL;
- c) Quatro Superintendentes Chefe para a promoção a Superintendente Chefe;
- d) Um Superintendente Chefe e três Superintendentes para a promoção a Superintendente;
- e) Um Superintendente e três Superintendentes Assistentes para a promoção a Superintendente Assistente;
- f) Dois Superintendentes e dois Superintendentes Assistentes para a promoção aos postos entre Inspector Chefe e Agente Principal

2. A Comissão de Promoções é nomeada por despacho do Comandante-Geral da PNTL, sob proposta do 2º Comandante-Geral da PNTL.

3. O 2º Comandante-Geral da PNTL é em todos os casos o Presidente da Comissão e o Chefe do Departamento de Recursos Humanos da PNTL, o Secretário e sem direito a voto.

**ANEXO VI**

**Procedimentos Gerais de Funcionamento da Comissão de Promoções da PNTL (a que se refere o artigo 31.º)**

A Comissão de Promoções da PNTL segue no seu funcionamento as seguintes regras principais:

1. A Comissão de Promoções da PNTL necessita de um quorum mínimo de 4/5 (quatro quintos) para funcionar legitimamente.
2. As faltas de membros da Comissão de Promoções da PNTL constituem infracção disciplinar.
3. Todos os membros da Comissão de Promoções têm direito a um (1) voto.
4. São admitidos o Sim, o Não e a Abstenção.
5. A abstenção também deve constar na Acta da Comissão de Promoções da PNTL.

6. As votações são feitas através de voto secreto.

Posto 3 : **SUPERINTENDENTE**

7. Nos casos em que dos trabalhos da Comissão de Promoções da PNTL, a ordenação dos polícias venha a resultar em empates, a Comissão tem a faculdade de aplicar pontuação adicional aos polícias que considerar merecedores, de modo a permitir o desempate. Esta pontuação extra poderá variar de 0 a 1 valores. São expressamente proibidas as reduções de pontuação.

Descrição : - fundo preto, - flor branca de 2 pontos, - flor amarela dourada com espada preta com iniciais de PNTL

**ANEXO VII**

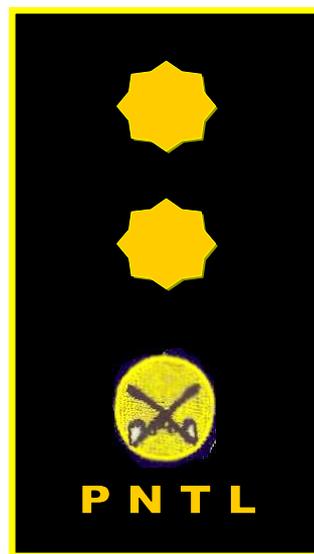
**Insígnias (a que se refere ao artigo 49<sup>Ú</sup>)**

A. Categoria : **OFICIAL SUPERIOR**

Total Posto : Quatro (4) Postos

Posto 1 : **COMISSÁRIO**

Descrição : fundo preto, - estrelas de 5 pontas douradas, - flor dourada com espada preta, - Neli e algodão dourado, - Margem dourada, - iniciais de PNTL



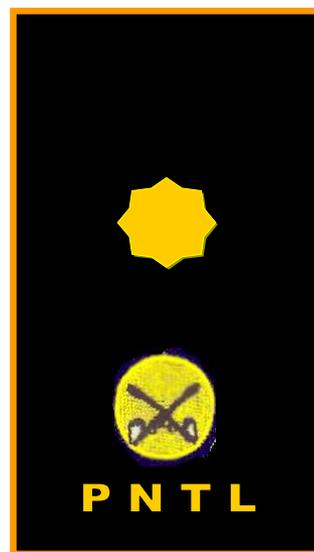
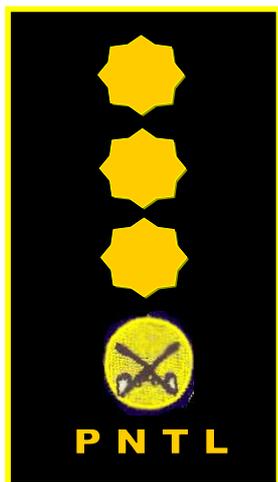
Posto 4 : **SUPERINTENDENTE-ASSISTENTE**

Descrição : - fundo preto, - flor branca de 1 ponto, - flor amarela dourada com espada preta com iniciais de PNTL



**SUPERINTENDENTE-CHEFE**

fundo preto, - flor dourada com espada preta, - algodão dourado, - Margem dourada, - iniciais de PNTL



B. Categoria : **OFICIAL INSPECTOR**

Total Posto : tres (3) postos

Posto 1 : **INSPECTOR – CHEFE**

Descrição : - fundo preta, - divisa amarela de 3 linhas, - flor amarela com espada preta, - margem amarela, - iniciais de PNTL



C. Categoria : **SARGENTOS**

Total Posto : tres (3) postos

Posto 1 : **SARGENTO-CHEFE**

Descrição : - fundo azul escuro, - divisa amarela de 3 linhas e a ultima cruza-da a sua ponta, - iniciais de PNTL a amarela, e -flor amarela com espada preta no meio, - margem a marela.



Posto 2 : **INSPECTOR**

Descrição : - fundo preta, - divisa amarela de 2 linhas, - flor amarela com espada preta, - margem amarela, - iniciais de PNTL



Posto 2 : **1º SARGENTO**

Descrição : - fundo azul escuro, - divisa amarela de 2 linhas e a ultima cruza-da a sua ponta, - iniciais de PNTL a amarela, e - margem a amarela.

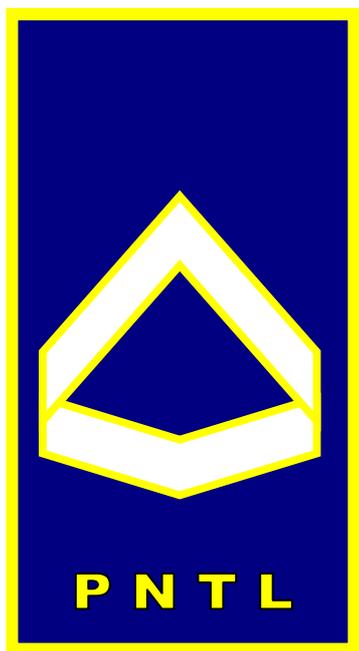


Posto 3 : **INSPECTOR-ASSISTENTE**

Descrição : - fundo preta, - divisa amarela de 1 linhas, - flor amarela com espada preta, - margem amarela, - iniciais de PNTL



Posto 3 : **SARGENTO**  
Descrição : fundo azul escuro, - divisa amarela de 2 linhas e a ultima cruzada a sua ponta, - iniciais de PNTL a amarela, e - margem a amarela.



Posto 2 : **AGENTE-PRINCIPAL**  
Descrição : - fundo azul escuro, - divisa amarelas de 2 linhas de V virada iniciais de PNTL a amarela, e - margem azuis.

D. Categoria : **AGENTE**

es (3) postos

**AGENTE-CHEFE**

fundo azul escuro, - divisa amarelas de 3 linhas de PNTL a amarela, e - margem azuis.

Posto 3 : **AGENTE**  
Descrição : - fundo azul escuro, - divisa amarela de 1 linha de V virada iniciais de PNTL a amarela, e - margem azuis.



**P N T L**

**P N T L**